



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.329 - PE (2014/0061972-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CÍCERO ALVES LEÃO
AGRAVANTE : JOSÉ DE ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ART. 59 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDUTA REITERADA 12 VEZES. FRAÇÃO DE 2/3. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa à análise dos critérios de fixação da pena-base não foi sequer suscitada perante a Corte de origem, de modo que está ausente o prequestionamento da irresignação defensiva, o que impede o exame do pleito.

2. Agiram de modo acertado as instâncias ordinárias, em relação à continuidade delitiva, ao aplicar a causa de aumento de pena na proporção de 2/3, uma vez que o crime foi praticado por doze vezes. É imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de majoração de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.329 - PE (2014/0061972-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CÍCERO ALVES LEÃO
AGRAVANTE : JOSÉ DE ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** agrava de decisão em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Assere a agravante que "não resta questão sem a devida impugnação pela parte agravante, de modo que a decisão recorrida mostra-se equivocada" (fl. 666). Além disso, salienta que, "na análise de aplicação dos percentuais mínimo e máximo do art. 71, importante, além do avaliação objetiva do número de infrações, um exame do crime, prejuízo a coletividade e particularidades do caso concreto" (fl. 668).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.329 - PE (2014/0061972-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ART. 59 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDUCTA REITERADA 12 VEZES. FRAÇÃO DE 2/3. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa à análise dos critérios de fixação da pena-base não foi sequer suscitada perante a Corte de origem, de modo que está ausente o prequestionamento da irresignação defensiva, o que impede o exame do pleito.

2. Agiram de modo acertado as instâncias ordinárias, em relação à continuidade delitiva, ao aplicar a causa de aumento de pena na proporção de 2/3, uma vez que o crime foi praticado por doze vezes. É imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de majoração de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Como já destacado na decisão agravada, os recorrentes apelaram da sentença que os condenou como incurso nas penas do art. 317 (corrupção passiva) do Código Penal, "requerendo absolvição, pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, porque não haveria prova da materialidade" (fl. 590). Assim percebe-se que não foi impugnada no apelo a dosimetria das reprimendas impostas. Dessa forma, é defeso a esta Corte a análise da irresignação quanto a escorreita aplicação do art. 59 do Código Penal. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, é "Indevida a apreciação [...] de matéria não examinada pela Corte de origem, por ausência do exigido prequestionamento" (AgRg no REsp 1460817/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017).

No mesmo sentido:

[...]

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria veiculada no recurso especial. Súmula n. 282/STF.

[...]

4. O prequestionamento é requisito essencial para conhecimento das matérias veiculadas no especial. Sem ele, não é possível conhecer da tese defensiva [...] (**AgRg no AREsp n. 1.322.930/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 19/3/2019).

De toda sorte, ainda que não provocada, a Corte de origem se pronunciou sobre a incidência do art. 71 do Código Penal em relação aos segundo recorrente. Consoante disposto na sentença, a fração foi fixada no patamar de 2/3 em face da "prática de 12 (doze) crimes de corrupção passiva que, pelas circunstâncias de tempo, lugar e forma de execução, devem ser havidos como continuidade delitiva" (fl. 422).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, apontou o equívoco quanto ao número de delitos invocado pelo Juízo de primeira instância, **ao salientar que "a conduta delituosa foi reiterada por 23 vezes" (fl. 596)**, de todo modo, considerou adequada a majoração da pena no patamar adrede indicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o número de infrações cometidas [é] fator determinante para o cálculo da fração de aumento a ser imposta. Dessa maneira, aplica-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações" (HC n. 393.466/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 6/10/2017).

Ainda a esse respeito:

[...]

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento há muito consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, se aplica a fração de aumento utilizando-se critério matemático fundamentado na quantidade de delitos praticados. Nesse prisma, aumenta-se em 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. (HC 325.160/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 9/5/2017).

4. Correta a adoção da fração de 2/3 diante multiplicidade de delitos que não se pode precisar, uma vez que a prática criminosa se alongou por 2 anos (AgRg no HC n. 483.174/PE, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 13/6/2019, grifei).

Assim, a hipótese atrai a incidência da **Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0061972-9

AgRg no
REsp 1.442.329 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200283000002390 7184

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÍCERO ALVES LEÃO
RECORRENTE : JOSÉ DE ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÍCERO ALVES LEÃO
AGRAVANTE : JOSÉ DE ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.